

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024053-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante EVANICE ALVES FREITAS, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2024053-40.2025.8.26.0000

Procedência: Itapetininga

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.942)

Agravante: Evanice Alves de Freitas

Agravada: São Paulo Previdência - SPPrev

**AGRAVO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA
PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE TESTEMUNHA. PÓSTERA
AQUIESCÊNCIA COM SUA AUDIÇÃO REMOTA. PERDA DO
OBJETO RECURSAL.**

Negativa de seguimento ao agravo.

RELATÓRIO:

Interpôs agravo de instrumento Evanice Alves de Freitas contra o r. *decisum* que determinou a devolução de uma carta precatória, sem cumprimento, ante a inexistência das exceções constantes no §3º do art. 122 das Normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Pugnando, preliminarmente, pelo benefício da gratuidade processual, sustenta a agravante, *ad summam*, afronta tanto à jurisprudência do eg. STJ, quanto ao que

dispõe o art. 267 do Código de processo civil, que elenca as hipóteses taxativas em que o juízo deprecado pode recusar o cumprimento da carta precatória. Aduz, ainda, que o instituto da carta precatória se fundamenta no princípio da ajuda entre os magistrados, contribuindo para a celeridade, efetividade e economia processuais, e que a testemunha arrolada (i) reside na cidade de Itapetininga, que fica a mais de 200 Km de São Paulo, sendo inviável o seu deslocamento até a capital, ante a falta de condições econômicas para arcar com os custos da viagem, incluindo a hospedagem e, (ii) não possui familiaridade com a tecnologia, de sorte que a sua oitiva, na modalidade presencial e perante o juízo deprecado, é medida acertada, legal e sensata.

Conclusos os autos ao eminente Des. JARBAS GOMES, nos termos do § 1º do art. 70 do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, indeferiu-se ali o postulado efeito suspensivo (e-págs. 24-6).

Não houve resposta ao recurso (e-pág. 31).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de origem que devolveu uma carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Suely Melo da Silva Souza, nos seguintes termos:

«Com relação ao ato deprecado, assim dispõe o art.

122, § 3º, da NSCGJ:

<§ 3º. Se a ordem judicial puder ser cumprida remotamente, o ato não será deprecado, salvo nas situações abaixo e desde que estejam devidamente fundamentadas na decisão judicial que determinar a expedição da deprecata:

a. Não disponibilização de data para a realização de audiência em Estação Passiva (artigo 156-A), em 30 dias para processos em que há réu preso ou menor internado, ou 90 dias para os demais casos.

b. Na hipótese do art. 1.029, inciso III, destas NSCGJ;

c. Quando necessária a prática de ato a ser cumprido presencialmente para viabilizar posterior ato remoto (por exemplo: intimação presencial de testemunha que será ouvida remotamente por videoconferência), excetuando-se os processos eletrônicos nas comarcas onde já implantado o compartilhamento de mandados;

d. para pessoas com dados protegidos a que se refere o Provimento CG nº 32/2000.

e. Suprimido.>.

Assim, por não estar presente qualquer umas das exceções acima, devolva-se a presente ao Juízo deprecante com as cautelas de estilo.

Intime-se. » (e-págs. 20-1).

2. Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da deprecata, a ora agravante insistiu na oitiva da citada testemunha e concordou com seu depoimento por videoconferência (e-págs. 1.251 e 1.257-8 dos autos 0023936-41.2013).

Assim, diante da aquiescência da suplicante com a audiência remota da testemunha, o recurso intercorrente

já não comporta apreciação, prejudicando-se, portanto, seu julgamento, pela perda de objeto e a falta de interesse recursal da agravante.

3. Tampouco se vislumbra interesse recursal no que tange com a concessão da gratuidade processual, uma vez que esse benefício já foi deferido pelo M. Juízo de origem no processo de conhecimento (e-pág. 358 dos autos 0023936-41.2013), não se tendo notícia de sua revogação.

4. Ressalta-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo* , albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, nego seguimento, por seu prejuízo, ao agravo de instrumento interposto por Evanice Alves de Freitas (autos de origem 0006750-50.2024 da digna 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga).

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância no momento da interposição de recursos.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator